SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2152214 - RJ (2024/0225110-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
ADVOGADO	:	FLAVIO COSTA BEZERRA FILHO
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO DE SOUZA SILVA
AGRAVADO	:	DEYSI SANTIAGO SILVA
AGRAVADO	:	RODRIGO GOES SILVA
AGRAVADO	:	ROMAR 2005 EXTRACAO DE AREIA LTDA
ADVOGADO	:	JAYME GONÇALVES FIGUEIREDO - RJ001603B

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, AMBOS DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE JULGOU INTEGRALMENTE A LIDE. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO CONTRÁRIO AOS SEUS INTERESSES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSIÇÃO AO POTENCIAL DEGRADADOR DE PROVAR A AUSÊNCIA DO DANO AMBIENTAL. SÚM. 618/STJ.

1. O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

2. A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade" (AgInt no REsp 2.052.112/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/9/2023).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA44693134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/11/2024 18:01:58
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: cb8e1d6c-8f98-4fe2-bd2e-0b648180101d

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA44693134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/11/2024 18:01:58
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: cb8e1d6c-8f98-4fe2-bd2e-0b648180101d

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2152214 - RJ (2024/0225110-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
ADVOGADO	:	FLAVIO COSTA BEZERRA FILHO
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO DE SOUZA SILVA
AGRAVADO	:	DEYSI SANTIAGO SILVA
AGRAVADO	:	RODRIGO GOES SILVA
AGRAVADO	:	ROMAR 2005 EXTRACAO DE AREIA LTDA
ADVOGADO	:	JAYME GONÇALVES FIGUEIREDO - RJ001603B

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, AMBOS DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE JULGOU INTEGRALMENTE A LIDE. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO CONTRÁRIO AOS SEUS INTERESSES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSIÇÃO AO POTENCIAL DEGRADADOR DE PROVAR A AUSÊNCIA DO DANO AMBIENTAL. SÚM. 618/STJ.

1. O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

2. A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade" (AgInt no REsp 2.052.112/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/9/2023).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE contra decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, então relator, que negou provimento ao recurso especial, afastada a violação ao art. 1.022 e 489 do CPC e mantida a inversão do ônus da prova em matéria ambiental.

Alega o agravante que "não foi justificado, à luz do art. 6º, VIII, do CDC e art. 373 do CPC, de que maneira o MPF, órgão que ocupa posição ímpar em meio aos poderes

Documento eletrônico VDA44386713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/11/2024 17:25:29
Código de Controle do Documento: bf1e7b03-7d79-4be4-8513-3652050db852

estatais, podendo realizar inquérito civil, seria parte hipossuficiente na relação processual a justificar a inversão do ônus da prova" (fl. 224).

Defende que "Nos casos em que não se discute incerteza científica – como é o caso da presente ação civil pública, em que o objeto é mais restrito, vinculado aos supostos danos ambientais, não se cogita a aplicação do princípio da precaução, porque as circunstâncias fáticas da causa não indicam qualquer incerteza científica nas atividades objeto da ação" (fl. 224/225), concluindo que "merece provimento o agravo a fim de que, reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, sejam os autos devolvidos ao Tribunal de origem para apreciação dos temas indevidamente omitidos" (fl. 225).

Quanto ao mérito, sustenta que "não se cogita a aplicação do princípio da precaução, porque as circunstâncias fáticas da causa não indicam qualquer incerteza científica nas atividades objeto da ação, tampouco o risco de dano grave ou irreversível" (fl. 227).

Questiona que "a ora agravada não demonstrou a existência de previsão legal que autorizasse a inversão *ope legis*, ou seja, uma exceção à regra geral de distribuição do ônus estabelecida no art. 373 do CPC, tampouco o acórdão atacado ostenta os requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova *ope judicis*, dado que não foi demonstrada a verossimilhança, a hipossuficiência, a impossibilidade ou a excessiva dificuldade da recorrida em cumprir o encargo, tampouco a maior facilidade do recorrente em obter a prova do fato contrário" (fl. 227).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada e a apresentação do feito à julgamento perante a 2ª Turma.

O prazo para apresentação de impugnação transcorreu *in albis* (fl. 234).

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do explanado na decisão recorrida, verifica-se que não há falar em violação aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas, sim, de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do insurgente.

De fato, a Corte *a quo*, ao manter a decisão de primeiro grau, entendeu ser justificada a inversão do ônus da prova por se tratar de responsabilidade civil ambiental e em razão do poder de cautela do juízo, independentemente da hipossuficiencia do Ministério

Documento eletrônico VDA44386713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/11/2024 17:25:29
Código de Controle do Documento: bf1e7b03-7d79-4be4-8513-3652050db852

Público (fls. 74/76):

Trata-se na origem, de Ação Civil Pública, em trâmite na 1ª Vara Federal de Barra do Piraí, objetivando, em tutela de urgência, a suspensão das atividades exercidas pelos Agravantes. E, no mérito, requer a condenação dos réus a: elaborar e executar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD); promover a remoção de toda estrutura e equipamentos inseridos na faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul, destinando seus resíduos para aterro licenciado; e elaborar e executar projeto de reflorestamento.

O ponto nodal do presente recurso é analisar a inversão do ônus da prova, deferida pela decisão agravada.

Efetivamente, o sistema processual brasileiro adota como regra geral para a distribuição do ônus probatório, o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
> § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
> § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
> § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
> I - recair sobre direito indisponível da parte;
> II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
> § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Neste eito, incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, demonstrar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos da pretensão autoral.

Em virtude dessa regra processual, a adoção de meio alternativo de distribuição do ônus da prova deve se dar de modo excepcional.

Contudo, a aplicação do princípio da precaução em questões de direito ambiental, justificam referida inversão. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Isto porque, a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente funda-se em três pilares: a responsabilidade objetiva, o princípio do poluidor-pagador e a função socioambiental da propriedade.

A responsabilidade objetiva, impõe àquele que lesionar o meio ambiente o dever de indenizar, independentemente do elemento subjetivo, segundo a teoria do risco integral.

O conceito de poluidor é considerado em amplitude abrangente, a fim de incluir qualquer pessoa causadora de degradação ambiental, direta ou indiretamente. Neste eito, o causador da degradação deve arcar com as despesas resultantes quer das medidas de prevenção, dos atos necessários para a redução da degradação causada ou, no caso de impossibilidade de recomposição do dano, pagar indenização pelo mesmo.

O Poder Público e os particulares devem prevenir os danos ambientais, incidindo, com prioridade, sobretudo, na fonte causadora da lesão.

Em tal sistemática, o nexo de causalidade é robustecido no âmbito da responsabilidade civil ambiental, tendo em vista que a obrigação de reparar o dano qualifica-se como *propter rem* e, havendo a perpetuação do dano, haverá a perpetuação do dever de reparação, não havendo que se falar em "abusividade" da inversão do ônus da prova no caso em tela.

Outrossim, não há que se falar em "prova diabólica" como pretende o Agravante. A uma, porque o argumento de que os fatos apurados ocorreram há

Documento eletrônico VDA44386713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/11/2024 17:25:29
Código de Controle do Documento: bf1e7b03-7d79-4be4-8513-3652050db852

> 13 anos, não procede, na medida em que a empresa ré foi constituída em 2005 e de 2006 a 2015, pelo que se colhe do processo administrativo, ocorreram diversas diligências ao local do fato, tanto por parte do Ministério Público, quanto pelo INEA e pelo DNPM, que apontaram a extração de areia, sem as devidas licenças ambientais, bem como a efetiva existência de danos causados ao meio ambiente em razão da referida extração ilegal.
> Neste eito, a despeito do pedido de inversão do ônus da prova, o *Parquet* Federal não deixou de colacionar aos autos, ônus que lhe incumbia, material probatório (laudos de vistoria e notificações diversas), que certificam, *primo ictu oculi*, tanto a existência do dano ambiental, incluindo supressão de vegetação em área de preservação permanente, como a situação irregular dos Agravantes (Evento 1 – OUT3, OUT4, OUT5, OUT6, OUT7 dos autos originários/JFRJ). Neste sentido, *mutatais mutandis*:
> [...]
> Assim, tem-se que a decisão objurgada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários ao deferimento da inversão pleiteada; e, consequentemente, que o agravo de instrumento, em casos como o ora em exame, só é procedente quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não ocorreu *in casu*.

Da análise do acórdão de segundo grau, constata-se a inexistência de quaisquer vícios, muito menos eventual omissão, tendo a Corte *a quo* se manifestado sobre todos os pontos indispensáveis para a solução da demanda.

Nesse aspecto, insta salientar que o simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

Além do mais, o fato de o Tribunal de origem haver decidido a contenda de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Ainda, a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios e nem o reconhecimento de violação ao disposto no art. 1.022 do CPC, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelos litigantes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorrera *in casu*.

Posto isto, ao contrário do que sustenta o agravante, a inversão do ônus da prova em matéria ambiental não está sujeita à comprovação de hipossuficiência da parte que a pleiteia. Nas ações civis públicas ambientais, em razão do princípio da precaução, compete ao empreendedor provar que o meio ambiente permanece hígido.

Neste sentido, em razão do princípio *in dubio pro natura*, "justifica-se a inversão

Documento eletrônico VDA44386713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/11/2024 17:25:29
Código de Controle do Documento: bf1e7b03-7d79-4be4-8513-3652050db852

do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (R Esp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, D Je 14.9.2009).

Não é outro o posicionamento das duas turmas que compõem a 1ª Seção:

> AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEMANDA AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DE AUSÊNCIA DE DANO. IMPOSIÇÃO AO POTENCIAL DEGRADADOR. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Na origem, cuida-se de ação civil pública na qual se alega que empreendimento destinado à industrialização de lácteos estaria emitindo poluentes em afluente do Rio Iracema, curso d´água do Estado de Santa Catarina.
> 2. O exame da tese defendida no recurso especial, de que a inversão do ônus da prova em matéria ambiental impõe aos supostos degradadores o ônus de demonstrar ser inofensiva a sua atividade, não exige o reexame de fatos e provas. No caso dos autos, o Tribunal de origem, mediante juízo estritamente jurídico, entendeu em relação a tal ônus que a sua inversão deve ser "limitada à demonstração de fato específico".
> 3. Diferentemente do acórdão recorrido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, "em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade" (AgInt no REsp 2.052.112/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/9/2023).
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.997.103/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS CAUSADOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEGRADAÇÃO NAS PROXIMIDADES DA LAGOA DE CATU NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ-CE. DESCUMPRIMENTO DOS EMBARGOS. ATUAÇÃO INEFICAZ DE AUTARQUIA ESTADUAL (SEMACE). POSSÍVEL RISCO A BEM DA UNIÃO. TUTELA DO MÈIO AMBIENTE. DEMANDA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÜBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO PARQUET. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CRITÉRIO INTUITO PERSONAE. PRECEDENTES DO STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E INSTRUÇÃO DO FEITO. NESTA CORTE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> I - Na origem, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Sergipe ajuizaram ação civil pública contra José Alberto Sousa Santos, Restaurante o Caranguejo MR Ltda., Marcelo Ramos da Silva, Município de Aracaju/Sergipe, Empresa Municipal de Obras e Urbanização (EMURB), Ibama e União objetivando a adoção das medidas cabíveis para a desocupação e demolição de imóvel construído irregularmente em área de preservação permanente, às margens do Rio Poxim/SE. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos. No Tribunal, no recurso de apelação, foi dado parcial provimento aos recursos do MPF e do MP/SE, condenando os réus na obrigação de indenizar os danos ambientais e negando provimento à remessa oficial e às demais apelações.

Documento eletrônico VDA44386713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/11/2024 17:25:29
Código de Controle do Documento: bf1e7b03-7d79-4be4-8513-3652050db852

> II - No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.
> III - No que se refere à suposta ilegitimidade dos MPs autores para ajuizar a presente ACP, é certo que a jurisprudência do STJ há muito tempo já reconhece que o Parquet possui plena legitimidade para ajuizar ação na qual se busca a demolição de obra irregular (ex vi, REsp n. 405.982-SP, relatora Ministra Denise Arruda, julgado em 1º/6/2006). Além disso, a própria lei que rege a ACP prevê expressamente o seu cabimento para impedir e/ou reparar danos ao meio ambiente (art. 1º, III, da Lei n. 7.347/1985).
> IV - O acórdão recorrido encontra consonância com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a edificação promovida em área de preservação permanente é ilegal e deve ser demolida, com a consequente recuperação da área degradada.
> V - A Súmula n. 613 do STJ já prevê que "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental". De igual modo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral n. 999, decidiu que a pretensão de reparação civil (por danos morais ou materiais) em razão de danos ambientais, não está sujeita à prescrição.
> VI - No tocante ao pedido de "chamamento ao processo" dos demais estabelecimentos comerciais que ocupam a mesma área, o entendimento do Tribunal de origem merece ser mantido, no sentido de que o fato de não constarem todos os potencialmente poluidores não impede que outras ações civis públicas sejam ajuizadas.
> VII - Ademais, "A ausência de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo quando a parte não demonstra prejuízo pela não realização do ato processual", como é o caso dos presentes autos (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.690.837/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021, DJe 28/4/2021).
> VIII - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se admite a inversão do ônus da prova nas ações ambientais, em homenagem ao princípio da precaução (AgInt no REsp n. 2.052.112/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)
> IX - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 1.867.401/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado no enunciado da Súmula 618 do STJ: “a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

.

Documento eletrônico VDA44386713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/11/2024 17:25:29
Código de Controle do Documento: bf1e7b03-7d79-4be4-8513-3652050db852

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.152.214 / RJ

Número Registro: 2024/0225110-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01020248720174025119 10202487201740251 19 50089544920234020000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
PROCURADOR	: FLAVIO COSTA BEZERRA FILHO
RECORRIDO	: CARLOS ROBERTO DE SOUZA SILVA
RECORRIDO	: DEYSI SANTIAGO SILVA
RECORRIDO	: RODRIGO GOES SILVA
RECORRIDO	: ROMAR 2005 EXTRACAO DE AREIA LTDA
ADVOGADO	: JAYME GONÇALVES FIGUEIREDO - RJ001603B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - RECURSOS MINERAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
ADVOGADO	: FLAVIO COSTA BEZERRA FILHO
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO DE SOUZA SILVA
AGRAVADO	: DEYSI SANTIAGO SILVA
AGRAVADO	: RODRIGO GOES SILVA
AGRAVADO	: ROMAR 2005 EXTRACAO DE AREIA LTDA
ADVOGADO	: JAYME GONÇALVES FIGUEIREDO - RJ001603B

Documento eletrônico VDA44683956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:31:54
Código de Controle do Documento: 112354b1-78a2-45e7-8448-d3aae59d3592

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44683956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:31:54
Código de Controle do Documento: 112354b1-78a2-45e7-8448-d3aae59d3592